
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 10/2025

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório impetrado pelo Sr. Estevão C. Silva, representante da empresa Ciclosudeste Ltda (CNPJ 42.358.353/0001-08) que tem como objeto a representação (impugnação) contra o edital do Pregão Eletrônico 27/20210/20254, que objetiva a aquisição de equipamentos de proteção individuais e coletivos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório foi devidamente recepcionada no edital do Pregão Eletrônico 10/2025, termos em que consigna o item 5 do instrumento convocatório:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para o pregão eletrônico, mediante petição apresentada por forma eletrônica diretamente na plataforma da licitação.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data da disputa do certame está marcada para ocorrer em 23/10/2025. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio no instrumento convocatório em 09/04/2025.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a impugnante é parte legítima, por interpretação extensiva do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto item 5 do Edital, via plataforma BLL, com fundamentação para o pedido. Porém, embora esteja identificado o nome da pessoa física impetrante e a razão social e o CNPJ da empresa a que representa, desobedeceu a totalidade do item 5.1.1 do edital ao deixar de apresentar digitalização do documento de identidade da pessoa física e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em se tratando de pessoa jurídica, acompanhado do respectivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante alega a necessidade de retificação do edital por suposta restrição à “ampla concorrência, isonomia, economicidade e competitividade” requerendo alterações do edital no sentido de:

“Permitir a apresentação de propostas por item individual, sem obrigatoriedade de cotação integral de todos os itens; Ou,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

alternativamente, reformular os itens em lotes por afinidade de objeto, conforme recomendação dos tribunais de contas e melhores práticas administrativas”.

Além disso, a mesma incorre ainda em alegar que a exigência de que os licitantes “apresentem propostas/lances para todos os itens”, fere “o princípio da ampla concorrência”, pois “Restringe a participação de micro e pequenas empresas especializadas, que geralmente atuam em nichos específicos, como apenas EPIs ou apenas confecção”.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante e do mérito da impugnação, onde cumpre ressaltar que as considerações apresentadas se baseiam em premissas totalmente infundadas.

De início, oportuno esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Apesar da falta da documentação completa mencionada no item II anterior, passamos a analisar o fato para fins de pleno esclarecimento.

A impetrante menciona que “O Edital em questão determina que os licitantes apresentem proposta/lance para todos os itens”, contudo, cabe ressaltar que se trata de uma inverdade o conteúdo do pedido de impugnação, pois trata-se de uma licitação de MENOR PREÇO POR ITEM, com a exigência de LANCES PELO VALOR TOTAL DE CADA ITEM. Assim, as licitantes podem obviamente participar apenas dos itens de seu interesse, com proposta oferecida com o valor TOTAL de CADA ITEM, não sendo permitido o oferecimento de proposta ou lance que considere o valor unitário de cada um dos treze tipos de materiais que compõem o objeto do certame.

Observamos que pode ser comprovado o tipo de certame nas diversas menções contidas: no preâmbulo do edital, no título dos itens 6, 7 e 10, nas menções “TOTAL POR ITEM” do Anexo II (modelo de proposta de preços) e no conteúdo dos itens 8.1, 9.4 e 9.24 do edital.

Além disso, na própria plataforma onde se dará a disputa do pregão – Bolsa Brasileira de Licitações - BLL, pela qual a empresa manifestou seu pedido de impugnação, é notória a possibilidade de se encaminhar proposta apenas para os itens de interesse de qualquer licitante.

Em relação a algum tipo de restrição quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, essa alegação nos causa grande estranheza, dado o fato de que o referido pregão é destinado à PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME/EPP conforme preâmbulo do edital e conforme ainda discorrido no item 3 – Condições de Participação do instrumento convocatório ao qual todo o processo está atrelado.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações da impetrante.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Do exposto, e pelas razões de convencimento apresentadas, entendemos não haver razão para acolher as alegações da impugnante, decidindo assim pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Sr. Estevão C. Silva.

Porto Feliz, 14 de abril de 2024

Ana Simeira

Pregoeira - Portaria SAAE 2.821/2025